



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>stolurina</i>
	Rubrica

Processo : 11080.013191/95-60

Acórdão : 202-09.660

Sessão : 19 de novembro de 1997

Recurso : 101.303

Recorrente : IRMÃOS MASIERO E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre/RS

FINSOCIAL. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O imposto chamado de contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS MASIERO E CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges,, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/mas



Processo : 11080.013191/95-60
Acórdão : 202-09.660

Recurso : 101.303
Recorrente : IRMÃOS MASIERO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (fls. 01/09) noticia a falta de recolhimento para o Finsocial sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de março/91 a março/92; calculado o crédito tributário à alíquota de 0,5%, por ser a contribuinte uma empresa vendedora de mercadorias e não estar amparada por medida judicial.

Em sua petição impugnativa, a recorrente, (fls. 61/65) ataca o lançamento de ofício, asseverando, em resumo, que o Finsocial deixou de ter existência a partir de dezembro/88, com a instituição da Contribuição Social, inexistindo, após isto, espaço constitucional para sua cobrança, uma vez que estavam esgotadas as hipóteses de incidência taxativamente elencadas no inciso I, do artigo 195, da CF/88. Sua conclusão é de que a cobrança do Finsocial é inconstitucional.

A DECISÃO DRJ/SERCO/PAE Nº 14/748/96 (fls. 69/72) deu pela procedência da ação fiscal, porquanto a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Em suas razões de Recurso (fls. 76/81) a autuada repisa os argumentos oferecidos na petição impugnativa.

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 83/84) pedem pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11080.013191/95-60
Acórdão : 202-09.660

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Julgo não haver muito a se apreciar neste apelo, porquanto este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de inconstitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A atribuição deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido. É o controle da legalidade dos atos administrativos.

A discussão sobre a constitucionalidade do Finsocial já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o Plenário da Corte Suprema a partir do aditamento ao voto, pelo Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) no RE n. 187436-8-RS, em 20.02.97, decidiu pela constitucionalidade da alíquota de 2,0% para as empresas prestadoras de serviço, na forma do artigo 28 da Lei n. 7.738/89, e de 0,5% para as empresas vendedoras de mercadorias

O Julgamento do RE n. 187436-8-RS, de 13.03.96, restou assim ementado:

"FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7.738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei n. 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13) Apelação provida em parte."

Por força do disposto no artigo 1º da IN/SRF n.032, de 09.04.97 e artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, quando da apuração do valores remanescentes do Auto de Infração a serem pagos, o Serviço de Arrecadação da DRF deverá excluir da exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.013191/95-60

Acórdão : 202-09.660

originária os encargos da TRD, no período anterior a 01.08.91, e reduzir a multa de ofício a 75%.

No mérito, não merece reparos a decisão recorrida.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO